



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000150/2010-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** ALFA LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/01/2010

**RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.**

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS.**

A empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, de acordo com as formalidades legais exigidas, sob pena de aplicação da penalidade cabível.

A empresa é obrigada a restar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a qual julgou procedente, o lançamento por descumprimento de obrigação acessória relacionada à dada do fato gerador: 22/01/2010.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O presente auto de infração (AI 37.214.338-5) teve origem na infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que a infratora não apresentou livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias, no período de 01/2006 a 12/2007 (código de fundamentação legal 38).

2.1. Narra o agente fiscal (fls. 12/13) que o interessado não apresentou os documentos relacionados no "TIPF-Termo de Início de Procedimento Fiscal" (fl.7/8), dentre eles o livro Diário de 2007 e os livros Razão de 2006 e 2007.

2.2. A multa correspondeu a R\$14.107,77, com base no art.92 e 102 da Lei 8.212/91, art.283, inciso II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

2.3. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes no relatório fiscal (fl.14).

### **Da Impugnação**

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

#### **IMPUGNAÇÃO**

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 23/03/2010 (fls.1), apresentando a defesa aos 22/04/2010, de fls. 17/29.

3.2. Alega a defendente

3.2.1. requer que o presente lançamento seja julgado conjuntamente com os lançamentos utilizados para a cobrança das contribuições previdenciárias, isto é, AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7.

3.2.2. em relação aos AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7, a premiação concedida por meio do cartão eletrônico não havia a habitualidade nem a certeza do pagamento, pois paga com liberalidade. Além disso, eram pagas para o trabalho e para maximizar os resultados da empresa e não pelo trabalho, não se caracterizando como verba remuneratória e não incidindo contribuição previdenciária.

3.2.3. em relação aos AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7, os cartões de premiação oferecidos pelas empresas contratadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária, sendo mera modalidade de serviço de empresa de marketing promocional, sem qualquer natureza remuneratória.

3.2.4. como não incide contribuição previdenciária sobre os prêmios pagos aos segurados contribuintes individuais, os lançamentos AI 37.214.336-9 e 37.214.337-7 relativos ao descumprimento de obrigação principal são improcedentes, o que acarreta também a improcedência do presente lançamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, já que esta depende daquela.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 41):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/01/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a não apresentação de livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ (fl. 66), apresentou o recurso voluntário de fls. 49/63, repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir.

#### **PREJUDICIAIS**

6. Prejudicialidade em relação aos lançamentos utilizados para a cobrança das contribuições previdenciárias

6.1. Os lançamentos AI 37.214.336-9 (processo 15586.000148/2010-68) e AI 37.214.337-7 (processo 15586.000149/2010-11), utilizados para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartão eletrônico, não guardam prejudicialidade com o presente lançamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8.212/91, consistente na falta de apresentação do Livro Diário de 2007 e dos Livros Razão de 2006 e 2007.

6.2. Isto porque, independentemente da procedência ou não dos lançamentos AI 37.214.336-9 (processo 15586.000148/2010-68) e AI 37.214.337-7 (processo 15586.000149/2010-11), o interessado é obrigado a apresentar os livros e documentos

relativos às contribuições previdenciárias requisitados pelo agente fiscal, nos termos do art. 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8.212/91, uma vez que a responsabilidade do interessado pelo descumprimento da obrigação acessória é objetiva.

6.3. De toda forma, apenas a título argumentativo, os lançamentos AI 37.214.336-9 (processo 15586.000148/2010-68) e AI 37.214.337-7 (processo 15586.000149/2010-11) já foram julgados procedentes por este órgão julgador.

6.4. Rejeito a alegação de prejudicialidade.

#### MÉRITO

#### 7. Da responsabilidade objetiva pela infração

7.1. É irrelevante que a infração acessória cometida pela empresa não tenha impedido a atuação fiscalizadora da Secretaria da receita federal do Brasil e que não tenha trazido danos aos cofres públicos, pelo fato de não ter impedido a fiscalização de ter constituído os créditos tributários, uma vez que o infrator responde pela infração acessória, independentemente da obrigação principal.

7.2. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, (art.113, parágrafo 2º do CTN) e tem como-objeto a prestação no interesse da fiscalização, que no caso em tela visava a apuração das contribuições devidas com base nos Livros Diário e Razão requisitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

(...)

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

7.3. É irrelevante também a intenção do agente e a extensão dos efeitos do ato, isto é, se do descumprimento da obrigação acessória acarretou prejuízo ou não à fiscalização para a constituição do crédito previdenciário referente à obrigação principal, conforme art.136 do CTN:

*art 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

7.4. Irrelevante, portanto, que a empresa tenha deixado de apresentar documentos por entender que não incide contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartão eletrônico, ou por qualquer outro motivo narrado na inicial.

7.5. Logo, é irrelevante que o agente fiscal teve acesso a diversas informações que precisava, pois independentemente deste fato, o interessado incorreu em descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8.212/91.

#### 8. Infração à obrigação acessória

8.1. Ressalte-se que a empresa em sua defesa não questiona o fato constitutivo a ela imputado de que não apresentou os Livros Diário e Razão requisitados pelo agente fiscal, portanto, tal matéria não se tomou controvertida e não serão objeto de análise na presente decisão, de acordo com o art.302, caput, CPC e com os artigos 6º e 8º da Portaria RFB, 10.875 de 16.08.2007 e art. 17 do Decreto 70.235/72.

Sendo assim, sem razão o contribuinte, de modo que não há o que prover.

#### Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya